



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 283/77:

Autoriza o Fundo de Renovação da Marinha Mercante a prestar um aval no montante de DM 9 600 000, como garantia do empréstimo concedido à Companhia Nacional de Navegação correspondente ao financiamento do navio *Químico Leixões*.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 377/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 214/77:

Esclarece dúvidas quanto ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, que fixa um aumento de 15% nos vencimentos do funcionalismo público.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 458/77:

Revê e amplia os perímetros dos aglomerados urbanos de Sines, Porto Covo e Santiago do Cacém.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 459/77:

Introduz correcções ao Decreto-Lei n.º 878/76, de 29 de Dezembro. (Integração na Junta Distrital de Lisboa dos estabelecimentos e serviços de assistência social.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 283/77

Atendendo ser necessária a prestação de garantias perante o Deutsche Schiffsbelehnungs Bank Ham-

burgo, referente ao financiamento do navio *Químico Leixões*, cuja entrega está prevista para breve à Companhia Nacional de Navegação;

Atendendo que, em face do estatuto legal do Fundo de Renovação da Marinha Mercante, este será a entidade que deverá prestar a garantia:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Setembro de 1977, resolveu:

Autorizar o Fundo de Renovação da Marinha Mercante a prestar um aval no montante de DM 9 600 000 a favor do Deutsche Schiffsbelehnungs Bank Hamburgo, como garantia do empréstimo concedido à Companhia Nacional de Navegação, correspondente ao financiamento do navio *Químico Leixões*, com prestação das garantias habituais.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 377/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 4 do preâmbulo, 17.º parágrafo, onde se lê: «... os mais desfavorecidos dos economicamente, ...», deve ler-se: «... os mais desfavorecidos economicamente, ...»

No artigo 1.º, na nova redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, alínea d), onde se lê: «..., a autoridade dirige ...», deve ler-se: «..., a autoridade que dirige ...»

No artigo 4.º, na nova redacção do artigo 242.º do Código de Processo Penal, onde se lê: «..., será punida com a prisão até dois anos.», deve ler-se: «..., será punida com prisão até dois anos.», e na nova redacção do artigo 296.º do Código de Processo Penal, onde se lê: «..., às autoridades policiais para esse efeito, ...», deve ler-se: «... às autoridades policiais; para esse efeito ...»

Na nova redacção do artigo 308.º do Código de Processo Penal, § 1.º, n.º 1.º, onde se lê:

«... crimes a que cabia ...», deve ler-se: «... crimes a que caiba ...»

Na nova redacção do artigo 413.º do Código de Processo Penal, onde se lê: «... nos termos do artigo 411.º o tribunal ...», deve ler-se: «... nos termos do artigo 411.º O Tribunal ...»

Na nova redacção do artigo 543.º do Código de Processo Penal, onde se lê: «... do processo correcional, ...», deve ler-se: «... do processo correcional, ...»

No artigo 556.º do Código de Processo Penal, onde se lê: «... processo correcional ...», deve ler-se: «... processo correcional ...»

Na nova redacção do artigo 639.º do Código de Processo Penal, n.º 2.º, onde se lê: «..., dentro de prazo não superior a um ano, ...», deve ler-se: «..., dentro de prazo não superior a um ano, ...»

No artigo 6.º, na nova redacção do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 274/75, de 4 de Junho, no n.º 4.º, onde se lê: «..., cheques e *traveller-cheques* falsos;», deve ler-se «..., cheques e *traveller-cheques*;»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 214/77

Tendo-se suscitado dúvidas quanto ao âmbito pessoal de aplicação do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, esclarece-se, ao abrigo do artigo 6.º do mesmo diploma, que os vencimentos fixados no respectivo artigo 1.º são devidos, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1977, aos trabalhadores das pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 28 de Outubro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 458/77 de 5 de Novembro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/75, de 28 de Fevereiro, previa a revisão e ampliação, a curto prazo, dos perímetros dos aglomerados urbanos de Sines, Porto Covo, Santiago do Cacém e Sonega.

Dificuldades que se suscitaram na apreciação dos problemas e a necessidade de harmonizar os interesses prosseguidos pelo Gabinete da Área de Sines na execução do seu plano geral com os interesses pró-

prios das autarquias locais em causa, levaram a que só agora pudessem vir a ser revistos os citados perímetros.

Por outro lado, concluiu-se que não havia fundamento actual para o alargamento do perímetro já fixado para o aglomerado da Sonega.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 93/75, de 28 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O perímetro urbano do aglomerado urbano de Sines é o compreendido nos limites a seguir indicados e referenciados na planta anexa.

Limites:

Norte — linha partindo de um ponto situado no prolongamento S. E.-N. W. da Estrada dos Estaleiros e no limite de segurança sul dos oleodutos ao longo do qual segue até um ponto situado na perpendicular dos oleodutos em direcção ao arruamento 5 do Bairro das Índias, seguindo a citada perpendicular até à Estrada dos Estaleiros, continuando ao longo desta até ao entroncamento com a Estrada da Floresta e inflectindo daqui para um ponto 30 m a nascente do eixo da estrada da Costa Norte e 170 m a norte da plataforma da Estrada dos Estaleiros, seguindo paralelamente e a esta última distância até um ponto a 50 m da plataforma da via n.º R-52, continuando paralela a esta via e distância também à plataforma da Estrada da Ribeira dos Minhos até um ponto situado 40 m a norte da via férrea, por onde segue paralela até um ponto situado 50 m a nascente da plataforma da Estrada da Ribeira dos Moinhos, continuando paralela a esta via e distância e também à plataforma da via n.º R-52 até encontrar o limite nascente da Baixa de S. Pedro.

Nascente — linha ao longo do limite nascente da Baixa de S. Pedro, partindo de um ponto situado 50 m a sul da plataforma da via n.º R-52 até um ponto situado a 20 m do caminho de acesso quando este se encontra na direcção S. E.-N. W., continuando paralela àquela distância até encontrar a estrada nacional n.º 261-3, ao longo da qual segue até ao arruamento projectado entre a nova zona de expansão e a zona da indústria ligeira, continuando por aquele durante 340 m, donde inflecte rectilíneamente até um ponto situado no eixo da estrada nacional n.º 120-1, a 440 m do limite do I. O. S., seguindo esta estrada até um ponto situado a 210 m daquele limite, inflectindo então, perpendicularmente à estrada nacional n.º 120-1, para sul durante 140 m e daqui rectilíneamente até um ponto a 160 m do limite do I. O. S. (ponto na estrada nacional n.º 120-1 já considerado) e na Azinhaga de S. Sebas-

tião, seguindo-a até ao largo do mesmo nome, donde segue perpendicularmente à via n.º R-53 até a encontrar.

Sul — linha que margina imediatamente a norte a via n.º R-53, entre o ponto situado na perpendicular que passa pelo Largo de S. Sebastião e um ponto situado noutra perpendicular que contém também um ponto 50 m a poente do Largo da Senhora das Salvas e situado no eixo da Rua do Forte.

Poente — linha definida pela perpendicular à via n.º R-53 que passa por um ponto 50 m a poente do Largo da Senhora das Salvas e situado no eixo da Rua do Forte, segue-o até encontrar o prolongamento das traseiras dos edifícios com fachada N. E. do Largo da Senhora das Salvas, segue o citado prolongamento, contorna as traseiras dos prédios de fachada S. E. do mesmo largo, continuando depois pela Estrada aos Estaleiros e seu prolongamento S. E.-N. W. até encontrar o limite de segurança sul dos oleodutos.

Art. 5.º O perímetro urbano do aglomerado urbano de Porto Covo é o compreendido nos limites a seguir indicados e referenciados na planta anexa.

Limites:

Norte — linha partindo do limite norte das moradias turísticas, definido pela linha de água, rectilíneamente até um ponto distante 90 m para norte do eixo da estrada municipal n.º 554 e situado no prolongamento do limite nascente da escola.

Nascente — linha unindo dois pontos, distando 90 m para norte e sul do eixo da estrada municipal n.º 554 e que passa pelo limite nascente da escola.

Sul — linha partindo de um ponto distante 90 m a sul do eixo da estrada municipal n.º 554, continuando paralela àquela distância para poente, depois seguindo a paralela a 40 m das traseiras dos prédios a sul da Rua de Cândido da Silva, em seguida acompanhando a encosta junto ao porto de pesca até à Travessa de Vasco da Gama.

Poente — linha partindo da Travessa de Vasco da Gama e correspondente à faixa do domínio marítimo, a qual se passa a delimitar do seguinte modo, acompanha os limites sul e poente da parcela 1 do prédio rústico inscrito na matriz cadastral de Sines sob o artigo 32 da secção EE até ao eixo da Rua de Vasco da Gama, acompanha-o para poente, donde inflecte perpendicularmente para norte durante 50 m até encontrar um ponto distante 120 m a poente do caminho de acesso às moradias turísticas, permanecendo paralela a este acesso e distância, acompanhando depois o limite poente das moradias turísticas, ou dos seus logradouros, até encontrar a linha de água que as limita imediatamente a norte.

Art. 6.º O perímetro urbano do aglomerado urbano de Santiago do Cacém é o compreendido nos limites a seguir indicados e referenciados na planta anexa.

Limites:

Norte — linha que passa pela linha de água a norte do Bairro de S. Vicente de Paula, no Vale de Pouca Terra, desde a sua intersecção com a linha de caminho de ferro do ramal de Sines, até à sua nascente, na estrada municipal de Santa Cruz, continuando até ao caminho das Cumeadas, por onde segue até a um caminho de direcção W.-E. entroncando na estrada nacional n.º 120.

Nascente — linha, desde o ponto anteriormente encontrado, ao longo da estrada nacional n.º 120 até um ponto distando 70 m para nascente da intersecção com o eixo do caminho das Cumeadas, seguindo depois paralelamente à estrada municipal n.º 9 (estrada de Miróbriga) até à sua intersecção com uma linha paralela ao eixo da Rua do 1.º de Dezembro e distante desta 50 m para sul, por onde segue até um ponto 50 m a nascente do eixo da Rua de Ramos da Costa, continuando paralela a essa distância à via até ao ponto de encontro com a linha de água de direcção S. E.-N. W. seguindo até um ponto 50 m a nascente da estrada nacional n.º 120, continuando para sul paralelamente ao eixo desta estrada e à distância referida até um ponto 100 m para norte da estrada projectada Sines-Aljustrel.

Sul — linha a partir de um ponto 100 m para norte da estrada projectada Sines-Aljustrel e 50 m para nascente do eixo da estrada nacional n.º 120-1, seguindo paralela à referida estrada projectada até um ponto 50 m a noroeste do eixo da estrada nacional n.º 261-3.

Poente — linha paralela ao eixo da estrada nacional n.º 261-3, distando 50 m para noroeste e partindo de um ponto na continuação da estrada projectada Sines-Aljustrel paralelamente 100 m, para norte, até a paralela ao eixo da estrada municipal n.º 549, à distância de 50 m, por onde segue até encontrar a linha de água de sentido W.-E. imediatamente a norte da Fábrica Portugal e Colónias, continuando por aquela até à sua intersecção com a via férrea do ramal de Sines, seguindo-a depois até encontrar a intersecção com a linha de água do Vale de Pouca Terra.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa
Gomes — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 18 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.



— LIMITE DO DECRETO — LEI Nº 93/75.

perímetro urbano
SINES
0 500 m





— LIMITE DO DECRETO-LEI Nº 93/75

perímetro urbano
SANTIAGO DO CACÉM

0 500 m

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Códigos	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
02			Secretaria-Geral			
			01. Serviços próprios			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	80 000\$00	(a)
	01.42		Remunerações de pessoal diverso	80 000\$00	-\$-	(a)
04			Serviço de Estrangeiros			
	27.00		Bens não duradouros — Outros	100 000\$00	-\$-	(b)
	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-\$-	100 000\$00	(b)
05			Polícia de Segurança Pública			
	01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
		2	Pessoal além dos quadros	-\$-	50 000\$00	(c)
	10.03		Outras prestações directas:			
		1	Abono suplementar de invalidez	50 000\$00	-\$-	(c)
08			Administração local			
			01. Direcção-Geral			
	03.00		Horas extraordinárias	68 500\$00	-\$-	(d)
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	68 500\$00	(d)
10			Secretariado da Administração Pública			
	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	450 000\$00	-\$-	(d)
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	450 000\$00	(d)
				748 500\$00	748 500\$00	

(a) Despacho de 29 de Agosto de 1977. Acordo prévio por despacho de 6 de Setembro de 1977.

(b) Despacho de 31 de Agosto de 1977.

(c) Despacho de 28 de Agosto de 1977. Acordo prévio por despacho de 6 de Setembro de 1977.

(d) Despachos de 28 de Agosto de 1977.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Setembro de 1977. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 459/77

de 5 de Novembro

Tendo sido incorrectamente publicado o quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 878/76, de 29 de Dezembro, e verificada a falta de cabimento no orçamento privativo da Junta Distrital em que foram mandados integrar os serviços da União de Freguesias do Concelho de Lisboa, a que se refere o artigo 1.º

do citado diploma, com as decorrentes consequências em matéria de inexecutabilidade do seu dispositivo;

Considerando assim, e por um lado, que se torna necessário proceder à rectificação do aludido quadro e fixar, por outro, um prazo dentro do qual se devam ter por concluídas as operações indispensáveis à elaboração e aprovação de documento orçamental em que venham a prever-se as receitas e despesas inerentes ao normal funcionamento dos serviços a integrar;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A integração na Junta Distrital de Lisboa dos estabelecimentos e serviços de assistência

social a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 878/76, de 29 de Dezembro, deve mostrar-se concluída depois da elaboração de um orçamento suplementar para o efeito, no prazo máximo de trinta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º Aos quadros de pessoal da Junta Distrital de Lisboa serão acrescentados os lugares referidos no quadro anexo ao presente diploma que, para todos os efeitos, se substitui ao publicado em anexo ao diploma a que se alude no artigo precedente.

Art. 3.º As retribuições fixadas para as categorias incluídas no quadro do pessoal anexo ao presente diploma consideram-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal

Número de lugares	Cargos	Vencimentos
1	Técnico-chefe de serviço social	H
1	Chefe de serviços administrativos ...	H
1	Enfermeiro de 1.ª classe	I
1	Chefe de secção	J
2	Director de estabelecimento	J
2	Técnico de educação de 1.ª classe	J
2	Enfermeiro de 2.ª classe	J
2	Técnico de educação de 2.ª classe	K
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K
2	Enfermeiro de 3.ª classe	(a) L/M
2	Encarregado geral	M
5	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	N
3	Educadora de infância de 1.ª classe	N
1	Segundo-oficial	N
2	Educadora de infância de 2.ª classe	O
1	Encarregado de obras	O
3	Ecónomo	P

Número de lugares	Cargos	Vencimentos
18	Auxiliar de educação de 1.ª classe	Q
1	Capataz	Q
1	Apontador	Q
3	Terceiro-oficial	Q
3	Carpinteiro de 1.ª classe	Q
2	Pedreiro de 1.ª classe	Q
1	Pintor de 1.ª classe	Q
1	Canalizador de 2.ª classe	Q
7	Motorista de pesados	Q
7	Auxiliar de educação de 2.ª classe	R
1	Escriturário	R
2	Carpinteiro de 2.ª classe	R
3	Pedreiro de 2.ª classe	R
4	Pintor de 2.ª classe	R
2	Zelador	R
1	Fogoeiro	R
2	Fiel de rouparia	R
1	Fiel de armazém	R
1	Fiel de mercado	R
3	Cozinheira	R
4	Costureira de 1.ª classe	R
2	Jardineiro de 1.ª classe	R
1	Tratador de animais	R
3	Pedreiro de 3.ª classe	S
4	Ajudante de enfermaria	(b) S
23	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Vigilante de redes de águas e saneamento	S
2	Telefonista	S
5	Ajudante de cozinheira	S
2	Costureira de 2.ª classe	S
1	Jardineiro de 2.ª classe	S
1	Auxiliar de mercado	S
1	Auxiliar de secretaria	S
3	Contínuo	T
4	Guarda	T
9	Ajudante de jardineiro	T
2	Porteiro	T
71	Servente	T
1	Aprendiz de carpinteiro (menor de 20 anos)	4 100\$00
2	Aprendiz de pedreiro (menor de 20 anos)	4 100\$00

(a) Com mais ou menos de seis anos de serviço (Decreto-Lei n.º 534/76).

(b) A extinguirem à medida que vagarem (Decreto-Lei n.º 880/76).

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.